

**O QUE VOCÊ PRECISA
SABER SOBRE O
RECONHECIMENTO
DE PESSOAS**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Gabriel Matos

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

**Integrantes do Grupo de Trabalho sobre
Reconhecimento de Pessoas**

Ministro Rogerio Schietti - Coordenador

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi -

Coordenador DMF

Maurício Stegemann Dieter - Relator Geral

Thais Pinhata de Souza - Relatora Geral

Comitê Técnico 1

Lívia Sant'Anna Vaz - Relatora

Pablo Nunes - Relator

Caroline Tassara

Isadora Brandão

Priscila Gomes Palmeiro

Orlando Perri

Simone Schreiber

Luciano Mariz Maia

Jonas Pacheco

Comitê Técnico 2

Janaína Matida - Relatora

Luciano Góes - Relator

Mariana Py Muniz

Leonardo Marcondes Machado

Jacson Luiz Zílio

Orlando Zaccone

Dagoberto Albuquerque da Costa

Rafaela Silva Garcez

Comitê Técnico 3

Eduardo Dantas - Relator

Lucia Helena Oliveira - Relatora

Marcus Henrique P. Basílio

Dora Cavalcanti

Lilian Milnitsky Stein

Rafael Almeida de Piro

Mário Dittício

Comitê Técnico 4

Hugo Leonardo - Relator

Gabriel Sampaio - Relator

Natália Dino

Gustavo Noronha de Ávila

Maíra Fernandes

Rafael Estrela Nóbrega

Fernando Luís S. Corrêa

Comitê Técnico 5

Cleifson Dias Pereira - Relator

Carolina Ranzolin Nerbass - Relatora

Isabel Penido de Campos Machado

Andrea Vaz de Souza Perdigão

Eunice Amorim Carvalhido

Gabrielle Oliveira de Abreu

William Akerman Gomes

Fernando Braga Damasceno

José Vicente

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**O QUE VOCÊ PRECISA
SABER SOBRE O
RECONHECIMENTO
DE PESSOAS**

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)

Supervisor DMF e UMF

Conselheiro Mauro Pereira Martins

Coordenador DMF e UMF

Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juízes Auxiliares da Presidência

Karen Luíse Vilanova Batista de Souza

Edinaldo Cesar Santos Junior

Jonatas dos Santos Andrade

João Felipe Menezes Lopes

Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

Chefe de Gabinete

Carolina Castelo Branco Cooper

Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Coordenadora Executiva

Andrea Vaz de Souza Perdigão

Coordenadora Científica

Flávia Cristina Piovesan

EQUIPE UMF

Luiz Victor do Espírito Santo Silva, Camila Curado Pietrobelli, Talles Lincoln Santos Lopes, Natália Faria Resende Castro e Alcineide Moreira Cordeiro.

EQUIPE DMF

Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Ana Clara Rodrigues da Silva, Anália Fernandes de Barros, Ane Ferrari Ramos Cajado, Camilo Pinho da Silva; Caroline da Silva Modesto, Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho de Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Geovanna Beatriz Pontes Leão, Helen dos Santos Reis, Jehn Tupinambá Karipuna Monteiro, Jéssica Sales Lemes, João Pedro Figueiredo dos Reis, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Juliana Linhares de Aguiar, Karla Cariz Barreira Teodosio, Karla Bresciani Marcovecchio Pati Lins, Larissa Lima de Matos, Liana Lisboa Correia, Lino Comelli Junior, Mariana Py Muniz, Melina Machado Miranda, Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Nayara Teixeira Magalhães, Roberta Beijo Duarte, Salomão Rodrigues da Silva Neto, Saóry Txheska Araújo Ferraz, Sirlene Araújo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Projeto gráfico

Eron Castro

FICHA TÉCNICA

Elaboração

Cleifson Dias Pereira

Deise dos Santos Nascimento

Revisão

Cleifson Dias Pereira

Isadora Brandão Araújo da Silva

Andrea Vaz de Souza Perdigão

Apoio institucional

Instituto Vladimir Herzog

Universidade Zumbi dos Palmares

APRESENTAÇÃO

A Portaria nº 209 de 31/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”, destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar a condenação de inocentes.

Nesta cartilha, abordamos de maneira didática e acessível à população em geral:

- a) os parâmetros legais que regulam a realização do reconhecimento de pessoas no processo criminal brasileiro;
- b) as contribuições científicas mais avançadas no campo da Psicologia do Testemunho;
- c) os conceitos de racismo estrutural, racismo institucional e a influência dos estereótipos raciais no reconhecimento de pessoas.

SITUAÇÃO

PROBLEMA

A necessidade de novo entendimento acerca da aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contamos hoje com o número de 907.622 pessoas em situação de privação de liberdade no Brasil. **Considerando os números absolutos, o Brasil ocupa hoje a terceira posição no ranking dos países que mais encarcera no mundo.**

Três são, basicamente, os tipos penais que levam as pessoas ao cárcere no nosso país: furto e roubo (arts. 155 e 157 do CP), responsáveis por 300.268 pessoas presas; e tráfico (art. 33 da Lei 11.343/2006), motivo de 219.398 prisões. **As provas** utilizadas, em regra, para a decretação destas prisões são o **reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal** (“a palavra do policial”), cuidando-se, respectivamente, de infrações contra o patrimônio e de tráfico de drogas, as quais correspondem a 57% das prisões no Brasil.

Acerca do reconhecimento de pessoas, a discussão é atual, embora o problema nem tanto. O artigo 226 do Código de Processo Penal prevê que, quando houver necessidade de reconhecimento pessoal, devem ser observadas algumas regras pela autoridade competente.

Os Tribunais, em sua maioria, consideravam que o art. 226 do CPP não era de cumprimento obrigatório, mas uma mera recomendação do legislador.

Após o julgamento do HC nº 598.886/SC, de Relatoria do Min. Rogerio Schietti, o entendimento dos Tribunais sobre o tema começou a se modificar, alinhando-se à doutrina que sempre defendeu que a observância do art. 226 do CPP é de caráter obrigatório e que, portanto, é ilegal e destituído de valor probatório, o reconhecimento realizado em descumprimento ao art. 226 do CPP.

No Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que, em **83% dos casos de reconhecimento equivocado** identificados em levantamento nacional, **as pessoas apontadas eram negras**, denunciando que o procedimento é marcado pela seletividade do sistema penal e pelo racismo estrutural.



A PROVA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O **reconhecimento de pessoas** é um meio de prova pelo qual uma pessoa descreve e confirma a identidade visual de outra. Resulta da comparação entre uma percepção ocular ocorrida e vivida no passado e outra que se dá no momento presente, no ato formal de reconhecimento.

O reconhecimento de pessoas é principalmente utilizado em **procedimentos de investigação criminal ou em processos judiciais** para confirmar a autoria de uma infração penal. Nesse caso, a vítima ou a testemunha ocular de um crime é convidada a fazer o reconhecimento da pessoa acusada da prática do delito.

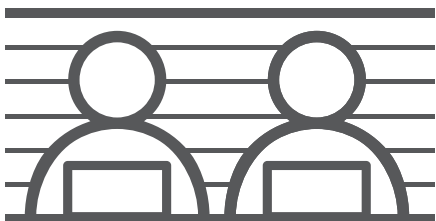
PROCEDIMENTO

Por ser um ato formal de grande relevância para compor o conjunto de provas na apuração de um crime, existe procedimento, composto basicamente por 3 (três) etapas, que deve ser rigorosamente seguido em qualquer fase, seja na investigação criminal ou no processo penal.



Descrição da pessoa a ser reconhecida

O reconhecedor deve descrever o máximo de elementos possíveis sobre a pessoa a ser reconhecida. O reconhecedor não poderá ver a pessoa a ser identificada antes de descrevê-la para não comprometer a prova. Essa fase é importante, pois demonstra o quanto o reconhecedor conseguiu memorizar os aspectos visuais do autor do delito; e ainda estabelece os parâmetros mínimos para a identificação prévia do indivíduo e de comparação para com as demais pessoas que deverão acompanhá-lo na identificação. Se várias pessoas tiverem que reconhecer ou serem reconhecidas, cada uma fará a prova separadamente.



Comparação de pessoas

A pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que tenham características físicas semelhantes (sexo/gênero, porte físico, raça/cor, corte de cabelo, idade etc.), para que o reconhecedor não seja induzido a erro. Nesse momento, se a pessoa for identificada, o reconhecedor irá apontá-la.



Auto pormenorizado

Ao final, será feito o registro, por escrito, de tudo o que ocorreu no procedimento de reconhecimento, incluindo as reações e as manifestações do reconhecedor. O auto será assinado pelo reconhecedor, por duas testemunhas presenciais e pela autoridade responsável.

QUESTÕES

IMPORTANTES PARA

UM RECONHECIMENTO

SER CONSIDERADO

CONFIÁVEL

- O reconhecimento utilizado para provar a autoria de um crime deve ser feito **PRESENCIALMENTE**, desde que respeitado o procedimento apresentado na sessão anterior;
- No entanto, tem-se admitido o reconhecimento por **FOTOGRAFIAS**. **Porém, o reconhecimento fotográfico sempre deve ser excepcional**, porque a fotografia estática do busto de um indivíduo não permite captar suas expressões e trejeitos corporais ou a visualização de sua estatura e compleição física, o que aumenta a chance de reconhecimentos equivocados. Nesse caso, também deve ser respeitado o procedimento formal acima descrito e a autoridade competente deve justificar a impossibilidade de realização do reconhecimento presencial;
- É importante lembrar que o correto procedimento de reconhecimento de pessoas deve ser feito tanto na **fase de investigação** pelas polícias judiciárias (anterior ao processo judicial), quanto na **fase judicial** (no processo penal);

- Quando o procedimento não é respeitado, a prova de reconhecimento **deve ser invalidada** e considerada nula. Dessa forma, não servirá para fundamentar a condenação da pessoa acusada, mesmo que o reconhecedor reafirme seu reconhecimento em juízo posteriormente. Por exemplo, se durante uma audiência o réu foi apresentado para reconhecimento **sozinho e algemado** esse reconhecimento deve ser invalidado;
- A pessoa chamada a reconhecer assume o papel de testemunha e, portanto, deve prestar o compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP), salvo se estiver isenta dessa obrigação como testemunha, figurando como mero informante. Portanto, a testemunha que faltar com a verdade no ato de reconhecimento pode responder pelo crime de falso testemunho (art. 342 do CPP);
- As vítimas de crimes não prestam o compromisso de dizer a verdade, porém possuem o compromisso moral de não mentir e ainda estão sujeitas a responder pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CPP);
- Existindo receio por parte do reconhecedor, a autoridade responsável providenciará os meios necessários para que a pessoa a ser reconhecida não o veja (art. 226, III, do CPP);
- A pessoa investigada ou acusada não é obrigada a participar do ato de reconhecimento pessoal, pois possui o direito de não fazer prova contra si mesma.



CONDENAÇÕES

INJUSTAS

Por que seguir procedimentos confiáveis é tão importante?

A identificação equivocada de vítimas ou testemunhas oculares é uma das principais causas de condenações errôneas.

Segundo informações do *The National Registry of Exonerations*, 55,9% (322 de 576) das condenações revertidas com a contribuição do DNA nos EUA envolveram identificação incorreta por parte de vítimas ou testemunhas oculares.

Considerando todas as condenações revertidas naquele país, o reconhecimento incorreto é a terceira maior causa da condenação de inocentes, estando presente em 27% dos casos já revertidos (905 de 3.319).

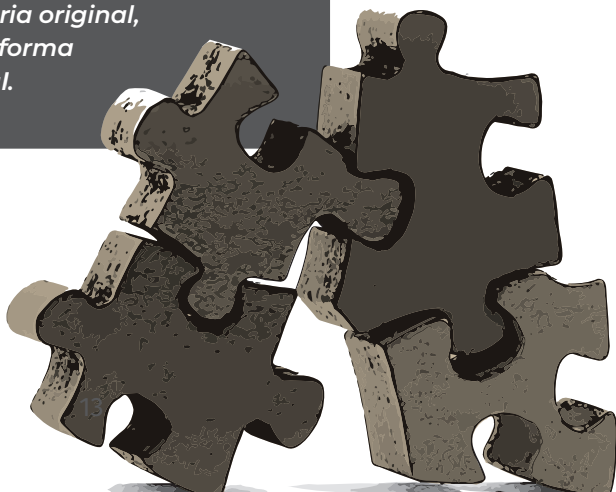
Por isso, quando a memória é utilizada para a produção da prova da autoria de um crime, a utilização de procedimentos baseados em estudos científicos pode diminuir as chances de erro e possibilitar um reconhecimento mais confiável.

O reconhecimento equivocado não costuma ocorrer de propósito, isto é, com a intenção deliberada de prejudicar a pessoa investigada ou processada pela prática de um crime. É mais comum que a vítima ou a testemunha esteja convencida de que reconheceu o (a) real autor(a) de um crime, mesmo sendo um falso reconhecimento.

Isso ocorre porque as informações contidas na memória são suscetíveis à modulação e a falhas. Dentre essas falhas, as “**falsas memórias**” são as mais preocupantes para o ato de reconhecimento de pessoas.

VOCÊ SABIA?

As falsas memórias podem ser espontâneas, quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, ou sugeridas, quando se adquire uma falsa informação de origem externa, incorporando à memória original, o que pode ocorrer de forma acidental ou proposital.



RECONHECIMENTOS CONTAMINADOS

São poucas as pesquisas nacionais que abordam as várias nuances envolvidas no procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. Isso nos leva a recorrer a pesquisas estrangeiras, como as realizadas nos Estados Unidos, que têm semelhança com o Brasil no que diz respeito às desigualdades raciais.

O *The National Registry of Exonerations*, ao reexaminar decisões judiciais que reverteram condenações injustas, identificou padrões de más práticas e más condutas realizadas por autoridades responsáveis pelo procedimento de reconhecimento de pessoas. As **más práticas** incluíam a apresentação de um único suspeito (*show-up*); a realização de alinhamentos de pessoas em que o potencial autor do delito não guardava semelhanças físicas com as demais, destacando-se por exemplo, por sua compleição física ou por sua altura discrepante. As **más condutas** consistiam em manipular o reconhecedor para apontar alguém que na verdade não havia identificado, em convencer o reconhecedor de que os investigadores sabem que o suspeito é culpado ou em compelir o reconhecedor a mentir.

Em 2017 foram constatadas algumas explicações para que afro-americanos sejam a maioria dos réus que foram inocentados nos últimos 28 anos nos EUA. São elas:

- a) alta taxa de homicídios em comunidades negras;
- b) reconhecimento falso em crimes inter-raciais, principalmente em crimes sexuais com vítimas brancas;
- c) as exonerações por crimes de homicídios envolvem 2 vezes mais casos de réus afro-americanos e vítimas brancas do que todos os homicídios nos EUA;
- d) os afro-americanos são mais frequentemente parados, interrogados e revistados do que os brancos, especialmente por crimes relacionados às drogas;
- e) suspeitos e réus negros são mais propensos a serem alvos de má conduta policial e do Ministério Público;

No período entre 27/10/2020 e 19/12/2021, o STJ absolveu ou revogou prisões em 89 casos envolvendo reconhecimento ilegal.

- f) os afro-americanos que foram inocentados passaram mais tempo na prisão antes de serem libertados do que inocentados brancos;
- g) muitos réus negros inocentes enfrentam preconceitos e discriminação durante o processo criminal.

As pesquisas no Brasil, que poderiam nos levar a esses dados, são escassas, mas tudo indica que obteríamos resultados semelhantes.

Levantamento da Defensoria Pública do Rio de Janeiro

No segundo relatório apresentado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em 2020, foram identificados alguns padrões em sentenças absolutórias que envolveram reconhecimento fotográfico. Dentre 32 acusados em 28 processos, 47% foram absolvidos por falta de provas e 29% foram inicialmente reconhecidos, em sede policial, mas não tiveram o reconhecimento confirmado em juízo.

CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

O reconhecimento de pessoas é uma prova dependente da memória humana, e, portanto, passível de falhas.

A psicologia do testemunho é a área da ciência cognitiva que tem por objetivo compreender os processos de cognição das vítimas ou testemunhas, com o propósito de revelar o que leva uma pessoa inocente a ser reconhecida como autora de um crime.



DUAS NOÇÕES-CHAVE NOS AJUDAM A COMPREENDER OS RECONHECIMENTOS EQUIVOCADOS

VARIÁVEIS DE ESTIMAÇÃO

São circunstâncias que fogem do controle do sistema de justiça.

AMBIENTE E TEMPO

A iluminação do local, a distância do agente, o tempo de duração do fato, o intervalo de tempo entre o fato e o reconhecimento, a quantidade de agentes, eventual contato prévio etc., limitam a apreensão e codificação de informações por parte do reconhecedor.

EMPREGO DE ARMA OU VIOLÊNCIA

O estresse ocasionado durante o evento e o uso de violência (física ou psicológica) dificultam o foco atencional durante o fato.

DIFERENÇA DE RAÇAS-ETNIAS

Faces não familiares e agentes de outras raças e/ou etnias são mais difíceis de apreender e codificar as informações a serem descritas.

VARIÁVEIS DE SISTEMA

São circunstâncias que podem ser controladas pelo sistema de justiça.

DESCRIÇÃO DO AGENTE

A limitação da linguagem e da memória humana, bem como a história de vida, alteram a representação mental de uma face ou aspectos físicos.

CONTEXTO DO RECONHECIMENTO

A primeira impressão pode influenciar: uso de algemas, uniforme prisional e a qualidade de réu (não mais de suspeito).

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES

Informações e feedbacks influenciam a memória do reconhecedor: “prendemos o culpado”, “ele já cometeu outros crimes semelhantes” ou “sabíamos que era ele”.

Todos são exemplos de fatores que prejudicam ou dificultam a codificação de informações e aumentam a probabilidade de um falso reconhecimento.

A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL

A desatenção às regras procedimentais, com a realização de reconhecimento informais, como fotos enviadas por aplicativos de *WhatsApp*, apresentação de um único suspeito (*show-up*) etc., aumentam as possibilidades de erros, estigmas e abusos, além de potencializar o racismo estrutural.

Racismo é um sistema de opressão que prega a crença na superioridade inerente de uma raça sobre as outras e, assim, se manifesta por meio de práticas sistemáticas, conscientes ou inconscientes, que privilegiam determinados grupos raciais em detrimento de outros. O **racismo**, sendo um fenômeno social e **estrutural**, integra a organização econômica, jurídica, política e social de uma sociedade, fornecendo um sentido, uma lógica e as ferramentas necessárias para naturalizar desigualdades, violências e negação de direitos dos grupos minorizados e marginalizados.

No Brasil, o **racismo estrutural se expressa** na discriminação sistemática de pessoas negras. Ele é fruto do secular regime de escravidão e das políticas racistas que se articularam no pós-abolição, promovendo a segregação racial, isto é, a divisão espacial, intelectual e social das raças.



As consequências da escravidão racial no Brasil são sentidas até os dias atuais pela população negra, que permanece sendo um grupo desfavorecido, do ponto de vista social, político, econômico e jurídico, ao passo que a população branca acumula privilégios em todos esses campos da vida social.

Já o **racismo institucional** se expressa no funcionamento das instituições que, ao absorver os conflitos raciais, atuam conferindo, mesmo indiretamente, privilégios e desvantagens com base na identificação racial. Se as instituições, através dos seus mandatários, atuam para estabelecer e manter a ordem social por meio da imposição de regras e padrões, essas instituições tenderão a produzir e reproduzir práticas racistas, pois os agentes públicos estão inseridos em uma sociedade marcada pelo racismo.

Nesse contexto, em uma sociedade tradicionalmente racista, a rotina e as práticas das atividades judiciais começam no tratamento informal de procedimentos de garantia de direitos, a exemplo dos “álbuns de suspeitos” que contêm, sobretudo, pessoas negras como suspeitas e acabam por contaminar toda a investigação e o processo criminal.

Através de estereótipos construídos em meio a uma sociedade racista, a colocação de pessoas negras como alvos principais de condutas suspeitas pelos agentes do Estado e pela sociedade acaba legitimando discriminações e tornando aceitável o racismo institucional.

A seletividade do sistema de justiça criminal

O perfil da população carcerária no Brasil, segundo dados do Infopen de 2019, em sua maioria, é: pessoas negras (66%), jovens (50%), pobres e com baixa escolaridade (86,5%). São pessoas cujos estereótipos historicamente culturais moldaram as suas faces como criminosas.

E nesse sentido, a influência do racismo estrutural contribui para que vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer levando em conta esses estereótipos de risco, ainda que inconscientemente.

Conforme dados do *National Registry of Exonerations*, no contexto estadunidense (EUA), também influenciado pelo racismo estrutural, apesar dos afro-americanos corresponderem à 13% da população, representam 53 % (1746 de 3319) das condenações revertidas.

Se o racismo é parte da estrutura social e se o sistema de justiça criminal é eminentemente seletivo, é dever de todos, sobretudo dos operadores do direito e das partes envolvidas em processos criminais, a tomada de consciência, de postura e de práticas antirracistas. Neste particular, deve-se começar pela correta produção da prova de reconhecimento de pessoas, cujos protocolos e procedimentos devem ser rigorosamente observados, a fim de evitar a contaminação do ato com práticas sugestivas e discriminatórias.



Isto porque, neste contexto, quando os reconhecimentos são equivocados, impactam de maneira desproporcional as vidas de pessoas negras.

Quando o problema da desigualdade racial não é enfrentado de maneira ativa pela sociedade e pelas instituições, as práticas racistas são facilmente reproduzidas.

O relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstrou como reconhecimentos fotográficos frágeis, inicialmente aceitos pelo Poder Judiciário, levam pessoas inocentes às prisões brasileiras, sobretudo aquelas pertencentes a grupos sociais historicamente marginalizados.

VOCÊ SABIA?

*Um levantamento realizado no ano de 2020 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 10 estados brasileiros, revelou que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias (aproximadamente 9 meses). **Em 83% dos casos as pessoas apontadas eram negras, o que revela a forma seletiva do sistema de justiça criminal e o racismo estrutural e institucional.***

AINDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Boas práticas para o reconhecimento de pessoas baseadas em estudos científicos que reduzem as chances de erros:

O primeiro reconhecimento

É o mais importante e o único considerado livre de interferências e, portanto, as recomendações precisam ser seguidas no primeiro reconhecimento.

Descrição do autor do crime

A descrição do possível agente causador do fato deve ser feita de forma livre, inclusive das condições em que foi observado, como local, iluminação, horário, distância etc.

Atendimento à descrição

As pessoas a serem reconhecidas precisam atender à descrição fornecida pelo reconhecedor.

Apresentação e comparação

No reconhecimento que pode ensejar condenação, as pessoas a serem reconhecidas devem ser similares e serem apresentadas simultaneamente e/ou em sequência de no mínimo 5 e de no máximo 12 pessoas, devendo conter apenas um suspeito por alinhamento. A apresentação de apenas uma pessoa (*show-up*) pode ser indutiva e a apresentação de muitas pessoas (a exemplo dos álbuns fotográficos) pode ser prejudicial, uma vez que os processos cognitivos ficam sobrecarregados.

Não repetição

Uma vez reconhecido, o cérebro irá associar o rosto do agente com a pessoa reconhecida. A reexposição ao rosto da pessoa reconhecida leva à sua familiarização.

Instruções importantes

O reconhecedor não é obrigado a identificar, uma vez que o agente pode não estar entre as pessoas colocadas para serem reconhecidas.

Momento da realização

Preferencialmente na etapa investigativa com menor tempo possível decorrido desde o fato.

“Duplo-cego”

O profissional responsável pelo procedimento não deve ser o mesmo que foi o responsável pelas investigações do caso.

Estrutura

Em caso de receio do reconhecedor, o reconhecimento deve ser feito por vidro espelhado. Havendo mais de uma vítima/testemunha, estas devem fazer o reconhecimento separadamente.

Registro

Sempre que possível, o procedimento deve ser registrado em áudio/vídeo, a fim de possibilitar sua análise em momento posterior.

Observações

As recomendações não se aplicam a potenciais autores de delitos que sejam conhecidos da vítima ou testemunha. Tão importante quanto reconhecer culpados é não apontar para um inocente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>.
- GROSS, Samuel R.; POSSLEY, Maurice; STEPHENS, Klara. Race and wrongful convictions in the United States, 2017.
- JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MATIDA, Janaína; CECCONELLO. <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>.
- PEREIRA, Cleifson D., NEVES, Luiz Gabriel B. A nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça ao artigo 226 do Código de Processo Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 192, no prelo.
- RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.
- WEST, E., & METERKO, V. (2015). Innocence project: dna exonerations, 1989-2014: Review of data and findings from the first 25 years. *Albany Law Review*, 79 (3), 717-795.
- INNOCENCE PROJECT. <https://innocenceproject.org/how-eyewitness-misidentification-can-send-innocent-people-to-prison/>.15.04.2020.
- THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/about.aspx>.
- STJ. HABEAS CORPUS N. 598.886/SC. MIN. RELATOR. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 27.10.2020.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm.

